



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº: /2022- PROJUR.

Assunto: Dispensa de licitação emergencial para aquisição de máscaras para crianças e adolescentes da rede de ensino público municipal na prevenção do covid 19, no retorno as aulas no ano letivo de 2022.

Referência: Processo de Dispensa de Licitação nº 7/2022-001-FME.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Base Legal: Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93, art. 24, inciso VI.

Ementa: Parecer – Aquisição de mascaras para crianças e adolescentes da rede de ensino público municipal na prevenção do covid 19, no retorno as aulas no ano letivo de 2022 – Dispensa de Licitação. Art. 24, IV, Lei 8666/93 - Procedimento Adequado – Preenchimento dos Requisitos – Possibilidade.

I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II- DO PROCESSO

Foi encaminhado o Ofício nº 073/2022 – GSE/SEMED pela Secretária Municipal de Educação de Jacundá ao Setor de Compras, solicitando aquisição de máscaras com descrição apontada no referido ofício, para serem utilizadas pelos alunos nas unidades de ensino público do município, seguindo os protocolos sanitários exigidos, tendo em vista a situação de Estado de Emergência em Saúde Pública, em razão da Pandemia do Novo Corona-Vírus.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 073/2022 – GSE/SEMED;
- b) Solicitação de despesa;
- c) Despacho da Secretária Municipal de Educação, determinando pesquisa de preço;
- d) Cotação de preço, acompanhado de mapa de cotação e resumo;
- e) Despacho de solicitação de dotação orçamentária;
- f) Declaração de adequação orçamentária;
- g) Autorização pelo ordenador de despesa para a contratação solicitada e instauração do processo administrativo;
- h) Autuação do Processo Administrativo;
- i) Documentação da Empresa e Sócios;
- j) Minuta do Contrato;
- k) Resumo das propostas vencedoras;
- l) Fundamentação e Justificativas da Comissão Permanente de Licitação;



m) Declaração de dispensa;

O Processo foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

III – DAS CONSIDERAÇÕES

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de Empresas para aquisição de máscara para os alunos da rede pública municipal de ensino, na modalidade de Dispensa de Licitação em razão de Estado de Emergência em Saúde Pública decorrente da Pandemia do COVID-19.

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso IV, a possibilidade de dispensa de licitação:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica.

A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração.

O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

O próprio Tribunal de Contas da União, em orientações anteriores, asseverava que **“a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativado gestor”**.

Compreende-se, portanto, o Legislador, recentemente, que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o critério adotado, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O Legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para o seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Deverá existir, portanto, nexos de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



admitindo a contratação com finalidade diversa.

Verificamos no presente caso, que o Gestor da Secretaria Municipal de Educação visa o enfrentamento à Pandemia do Novo Corona Vírus- COVID19, e diante da alta taxa de contaminação e disseminação do vírus e de suas variantes em nosso Município, a urgência na aquisição de insumos e equipamentos de proteção individual se fazem essenciais.

Entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na Justificativa apresentada, que a falta do material de proteção básico (máscaras) poderá acarretar prejuízos imensuráveis ao usuário da rede de ensino público, com risco de aumentar a contaminação, justificando assim a emergência na contratação, conforme atestado pela Comissão Permanente de Licitação.

Destacamos que a Comissão Permanente de Licitação teve o cuidado de realizar a pesquisa de preços de mercado para contratação dos objetos pelo menor preço.

Ademais, é sabido que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos, é compulsório a existência do Termo de Ratificação que será assinado pelo Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Jacundá.

É obrigatório a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embasa a dispensa de licitação.

✓ **Da Minuta do Termo de Contrato.**

Passe-se a análise da minuta do instrumento do contrato ofertada a esse órgão consultivo para análise preliminar.

Segundo preceitua a **Lei de nº.: 8.666/1993**, em seu **Art.55, *ipsis litteris***:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(Grifei para relevar)

Em análise preliminar verifico que a minuta do instrumento que materializará a relação jurídica contratual administrativo atende o interesse público, pois embora não elenca a integralidade do rol de cláusulas cogente ao norte enumeradas, mas veja que pelo valor e a forma da prestação de serviço seria dispensável a confecção de termo de contrato para materializar a relação jurídica. Destarte firme nos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Formalismo Moderado entendo que minuta de contrato é ato administrativo servível para materializar a presente relação jurídica.

Foi anexada a minuta do contrato para análise, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, recursos administrativos, rescisão, alterações, vigência, entrega e recebimento do objeto, publicidade e foro, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado os valores a serem praticados na contratação que não poderão ser superiores aos preços comparativamente praticados no mercado, a Assessoria Jurídica, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresas do ramo pertinente para fornecimento máscaras, com fundamento no **inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, , assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria**, e por todo o exposto.

É o parecer!

Jacundá-PA, 23 de fevereiro de 2022.

José Alexandre Domigues Guimarães
OAB/PA 15.148-B
Assessor Jurídico